

15)

## Arbitragem Obrigatória

**N.º Processo:** AO 29/2022 - SM

**Conflito:** artigo 538.º do Código do Trabalho – Arbitragem Obrigatória para determinação de serviços mínimos

**Assunto:** PROC. N.º AO/29/2022 | GREVE CP - COMBOIOS DE PORTUGAL, EPE | SNTSF | GREVE DO DIA 1 AO DIA 31 DE AGOSTO DE 2022 | PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

### ACÓRDÃO

#### I – ANTECEDENTES E FACTOS

1. A presente arbitragem resulta, por via de comunicação de 25/07/2022, dirigida pela Direcção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) à Secretária-Geral do Conselho Económico Social (CES) e recebida no mesmo dia, de aviso prévio subscrito pelo SNTSF, para os trabalhadores seus representados na CP - Comboios de Portugal, EPE, estando a execução da greve prevista nos seguintes termos:

*Greve do dia 1 ao dia 31 de Agosto de 2022, nos termos definidos no respetivo aviso prévio.*

2. Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho, foi realizada reunião nas instalações da DGERT, no dia 25 de Julho de 2022, da qual foi lavrada acta assinada pelos presentes.

Esta acta atesta, designadamente, a inexistência de acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante o período de greve, bem como a ausência de disciplina desta matéria na regulamentação coletiva de trabalho aplicável.

3. Está em causa uma empresa do Sector Empresarial do Estado, razão por que o litígio em causa deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea b) do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

#### II – TRIBUNAL ARBITRAL

4. O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

- Árbitro presidente: Luis Manuel Teles de Menezes Leitão

- Árbitro dos trabalhadores: Maria Alexandra Massano Simão José

- Árbitro dos empregadores: Carolina Silvestre Ferreira

5. O Tribunal reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 27 de Julho de 2022, pelas 09h00, seguindo-se a audição dos representantes do sindicato e do empregador, cujas credenciais, após rubricadas, foram juntas aos autos.

Compareceram, em representação das respetivas entidades e pela ordem de audição:

Pelo SNTSF:

- Abílio Manuel de Albuquerque Rolo Botelho de Carvalho.

Pela CP – Comboios de Portugal, EPE:

- Maria Manuela Saraiva Gil Pereira;
- Carlos Manuel de Oliveira Pereira

6. Os representantes das partes prestaram os esclarecimentos solicitados pelo Tribunal Arbitral, tendo reiterado a sua posição sobre os serviços mínimos.

### III – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

7. Como é sabido, o art.º 57º, n.º 1, da CRP, garante o direito fundamental de greve, e, simultaneamente, no n.º 3 da mesma disposição, reenvia para a lei *“a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis”*.

*“A lei só pode restringir o direito fundamental de greve nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos”* (art.º 18º, n.º 2, da CRP), não podendo nunca *“... diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial”* do preceito constitucional garantidor da greve (nº 3 do artigo 18.º da Constituição da República).

8. É certo, que a atividade transportadora, nos termos do art.º 537º, n.º 2, al. h) do Código do Trabalho é uma daquelas atividades que podem justificar o surgimento da obrigação de serviços mínimos, bem

↳

como da prestação de *“serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações”* (art.º 537º, n.º 3). Mas daqui não deve concluir-se que tal obrigação se imponha automática e mecanicamente em qualquer greve que ocorra no sector dos transportes. A necessidade de prestação de serviços mínimos de transportes apenas será indispensável se as circunstâncias concretas da greve e do seu contexto assim o determinarem, nomeadamente, se existirem necessidades impreteríveis das pessoas a satisfazer ou bens comunitários impostergáveis a proteger.

9. Na verdade, a paralisação do transporte ferroviário entra, sem dúvida, numa relação de tensão com o direito fundamental dos cidadãos à deslocação, reconhecido no art.º 44º da CRP e este meio de transporte surge, frequentemente, como um instrumento possibilitador da realização de outros direitos fundamentais, tais como, o direito ao trabalho, à educação e à saúde (respetivamente, artigos 58º, n.º 1, art.º 73º, n.º 1, e art.º 64º, n.º 1, da CRP). Todavia, para justificar uma restrição lícita ao direito de greve não basta que ele provoque incómodo, perturbação, prejuízo ou restrições para outros direitos. É necessário que seja causado um dano irreparável ao núcleo essencial de tais direitos.

Tudo passa, pois, por realizar uma ponderação entre os direitos fundamentais em causa, tendo em vista a harmonização máxima possível entre eles, de tal modo que o núcleo essencial deles seja preservado. Numa visão mais impressiva, tem de se partir do princípio de que o direito de greve não é absoluto ou ilimitável, mas, simultaneamente, não se deve esquecer que a greve tem na sua essência um *“animus nocendi”*, sem a qual ela perde toda a sua função e sentido. Só deste modo, ela pode constituir um meio de pressão de camadas sociais mais desfavorecidas, *“visando a realização da democracia económica, social e cultural e o aprofundamento da democracia participativa”* (art.º 2º da CRP), bem como a promoção da *“igualdade real entre portugueses ...”* (art.º 9º, al. d) da CRP).

10. A greve em análise tem um âmbito nacional, pois abrange o transporte de longo curso, a zona urbana de Lisboa, do Porto e de Coimbra. Dirige-se a todos os trabalhadores da CP. Tem a duração de um mês (de 1 a 31 de Agosto).

Abrange um período longo. Normalmente, as greves desta duração que incidam sobre o período normal de trabalho justificam a prestação de serviços mínimos. Contudo, a greve em análise tem uma duração restrita ao *“trabalho extraordinário”*, ao *“trabalho em dia feriado”* e ao *“trabalho em dia de descanso semanal”*.

Daqui se retira que os períodos normais de trabalho serão cumpridos.

15

Certamente, por isso, o ponto central da discórdia é em relação à fixação dos serviços mínimos no feriado do dia 15 de agosto, que coincide com o domingo. Apenas em relação a este dia e, por arrastamento, em relação ao dia anterior (14/8) e ao dia posterior (16/8) há divergência quanto à fixação dos serviços mínimos. O SNTSF continua a sustentar que não há necessidade de decretar serviços mínimos, ao passo que a CP sustenta a imposição de serviços mínimos da ordem dos 30% em relação à circulação de composições.

Resulta da perspetiva da empresa, que os serviços mínimos mais relevantes se justificam principalmente no feriado de 15 de Agosto, onde deverão assumir uma proporção elevada.

11. A greve anunciada, ainda que nalgumas zonas e tipos de circulação possa produzir efeitos no dia anterior e posterior, suscita, principalmente a questão de saber se em relação a um dia – feriado de 15 de Agosto – se justifica a fixação de serviços mínimos e qual o seu concreto montante.

É certo, insiste-se, que formalmente a greve em apreciação tem a duração de um mês, mas, para o que nos interessa, fixação de serviços mínimos, releva sobretudo apenas um dia.

Neste aspeto, a nível da referência para a fixação de serviços mínimos, esta greve apresenta semelhança com a ocorrida na CP em Agosto de 2021 e que foi objeto de apreciação no Acórdão do Tribunal Arbitral de 28 de Julho de 2021, tirado no Proc. n.º 23/2021. Nesse âmbito o Tribunal Arbitral também decidiu não fixar serviços mínimos relativamente à circulação de composições.

Nesse Acórdão, o douto Tribunal decidiu, citando o proc. 5/2021 que estando «... apenas em causa a greve por um dia, pelo que o impacto na mobilidade das pessoas não é muito elevado, sendo que não se tem conhecimento de greves na mesma data noutros meios de transporte público», não se afigurava «... no caso em análise, a salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos seja afetada de modo excessivo, desproporcionado ou irreversível pela não fixação de serviços mínimos relativamente à circulação das composições da CP».

Dada a semelhança entre as duas greves, entende-se que se justifica manter a jurisprudência acolhida pelos Acórdãos do Tribunal nos processos n.º 5/2021, de 20 de Maio, e 23/2021, de 28 de Julho.

12. No caso em análise, a conclusão a que se chega é a de que não se impõe, ao abrigo dos critérios constitucionais e legais, a definição de serviços mínimos relativos à circulação das composições, até porque a greve embora abranja um mês, está em causa apenas a greve ao trabalho extraordinário, descanso semanal e feriados, pelo que haverá impacto apenas no dia 15 de Agosto, e existem outros

15

meios alternativos de transporte ao dispor dos cidadãos. Entende, por isso, este Tribunal, que, independentemente das questões atinentes à matéria da segurança do funcionamento da CP em regime de serviços mínimos, as circunstâncias específicas em que ocorre esta greve não justificam a adopção dos serviços mínimos propostos pela CP.

13. Se é certo que o direito de deslocação é, sem dúvida, um direito fundamental de todos os cidadãos, nos termos do art. 44.º da CRP, dele não decorre forçosamente que os cidadãos tenham o direito de se deslocar, em dia de greve, utilizando as ligações disponibilizadas pela CP. A mobilidade e a deslocação de pessoas não são anuladas pela circunstância de os trabalhadores da CP fazerem greve. Com efeito, existem outros meios de transporte através dos quais os cidadãos em causa poderão exercer o seu direito de deslocação, sem com isso comprimirem o direito de greve daqueles trabalhadores. Meios alternativos estes, porventura, menos adequados do que as referidas ligações da CP — mas esse, julga-se, é o preço a pagar pelos utentes, num ordenamento jurídico-constitucional que eleva a greve à condição de direito fundamental dos trabalhadores e perante uma greve de tão curta duração como aquela que é objecto da presente Decisão.

14. Não se afigura assim a este Tribunal Arbitral que, no caso em análise, a salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos seja afectada de modo excessivo, desproporcionado ou irreversível pela não fixação de serviços mínimos relativamente à circulação das composições da CP.

#### IV – DECISÃO

15. Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decide, por unanimidade, definir os seguintes serviços mínimos para Greve do dia 1 ao dia 31 de Agosto de 2022, nos termos a seguir expendidos:

- I – Todas as composições que hajam iniciado a marcha devem ser conduzidas ao respetivo destino e estacionadas em condições normais de segurança.
- II – Deverão ser disponibilizados serviços para ocorrer a qualquer emergência ou acidente que venha a ocorrer durante a greve, desde que necessários para a normalização da circulação.
- III – Deverão ser assegurados os meios humanos e materiais necessários à concretização dos serviços mínimos fixados, incluindo, designadamente, as marchas associadas, bem como o seu início, fecho, posicionamento e restantes operações necessárias.

15

**IV** – Os trabalhadores assegurarão a prestação, durante a greve, dos serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e instalações em todas as vertentes em que, por força da greve, tais necessidades se verificarem.

**V** – Os representantes sindicais devem designar os trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos ora definidos até 24 horas antes do início do período de greve.

**VI** - Em caso de incumprimento do dever previsto no número anterior, deve a empresa proceder a essa designação.

**VII**- O recurso ao trabalho dos aderentes à greve só é lícito se os serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho.

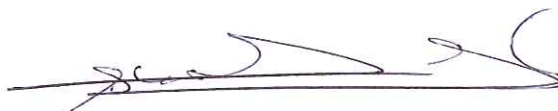
Lisboa, 27 de Julho de 2022

Árbitro Presidente



Luis Manuel Teles de Menezes Leitão

Árbitro de Parte Trabalhadora



Maria Alexandra Massano Simão José

Árbitro de Parte Empregadora

Assinado por: **Carolina Corrêa Silvestre Ferreira**  
**Mexia de Almeida**  
Num. de Identificação  
Data: 2022.07.27 10:55:01+01'00'

Carolina Silvestre Ferreira